

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.254, DE 2014

Concede pensão especial aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”.

Autor: Senado Federal (Senador HUMBERTO COSTA)

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, de autoria do Senador Humberto Costa, visa a assegurar o pagamento mensal de pensão especial vitalícia aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, só fará jus ao benefício instituído na Lei o ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários-mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

Os arts. 2º e 3º cuidam da forma de comprovação da efetiva prestação do serviço militar e da comprovação de carência.

O art. 4º regulamenta o prazo para a instrução e julgamento do processo após a efetivação do pedido de concessão, enquanto o art. 5º versa sobre o reajuste anual da pensão especial.

O artigo 6º cuida das despesas orçamentárias e o artigo 7º prevê a celebração de convênios para facilitar o recebimento por parte dos beneficiários.

O artigo 8º concede prazo para que o Ministério da Previdência Social publique as instruções necessárias à execução da lei.

O Projeto em epígrafe tramitou nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; e de Finanças e Tributação, tendo sido aprovado por todos esses Colegiados sem emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto deve ser analisado sob a ótica da admissibilidade constitucional e jurídica, bem como da técnica legislativa, a teor do art. 54 do RICD.

O projeto está sujeito à apreciação de Plenário. O regime de tramitação é o de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, é compatível com a Constituição Federal (CF), tendo em vista que a matéria “seguridade social” é da competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXIII, da CF. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nas regras e princípios da CF.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o Projeto revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.254, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator